



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

COMISSÃO DE TRABALHO, SEGURANÇA SOCIAL E ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA  
Divisão de Apoio às Comissões  
CTSS  
n.º único 239215  
Instituto n.º 69, de 09/12/12

EXCELENTÍSSIMO SENHOR

PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

N/referência: 69/11/CTSSA

Data: 11DEZ07

Assunto: Assunto: Relatório Final Petição n.º 373/X/2.º da iniciativa de Organização Portuguesa de Técnicos de Diagnóstico e Terapêutica Pró-Ordem

*Ex.ª Sr. Presidente*

Nos termos do n.º 8 do artigo 17.º da Lei n.º 45/2007, de 24 de Agosto [Terceira alteração à Lei n.º 43/90, de 10 Agosto (exercício do direito de petição), alterada pelas Leis n.ºs 6/93, de 1 de Março e 15/2003, de 4 de Junho], junto tenho a honra de remeter a Vossa Excelência o Relatório Final referente à Petição n.º 373/X/2.º, da iniciativa de Organização Portuguesa de Técnicos de Diagnóstico e Terapêutica Pró-Ordem que "Requerem que a Assembleia da República promova os mecanismos consignados na lei de forma a autorizar a criação da Ordem dos Técnicos de Diagnóstico e Terapêutica", cujo parecer, aprovado em reunião da Comissão de 11 de Dezembro de 2007, é o seguinte:

- a) Deve a petição n.º 373/X/2.º, ser remetida ao PAR, nos termos do artigo 24.º do Regime Jurídico do Exercício do Direito de Petição, aprovado pela Lei n.º 43/90, de 10 de Agosto, com as alterações introduzidas pelas Leis n.ºs. 6/93, de 1 de Março, 15/2003, de 4 de Junho e 45/2007, de 24 de Agosto, para agendamento, acompanhada do presente Relatório e respectivos elementos instrutórios;
- b) Deve a Comissão de Trabalho, Segurança Social e Administração Pública, dar conhecimento aos peticionários do presente Relatório e Parecer.

Nestes termos, e de acordo com a alínea e) e m) do n.º 1 do artigo 19.º da Lei n.º 45/2007, de 24 de Agosto [Terceira alteração à Lei n.º 43/90, de 10 Agosto (exercício do direito de petição), alterada pelas Leis n.ºs 6/93, de 1 de Março e 15/2003, de 4 de Junho], venho dar conhecimento a Vossa Excelência de que já informei o peticionante do presente relatório.

Com os melhores cumprimentos, *e stime*

O PRESIDENTE DA COMISSÃO,

*Vitor Ramalho*  
(Vitor Ramalho)



## COMISSÃO DE TRABALHO, SEGURANÇA SOCIAL E ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

### PETIÇÃO N.º 373/X/2º

[Deputada Relatora: MARIA JOSÉ GAMBOA]

DA INICIATIVA DE: Organização Portuguesa de Técnicos de Diagnóstico e Terapêutica Pró-Ordem

ASSUNTO: *Requerem que a Assembleia da República promova os mecanismos consignados na lei de forma a autorizar a criação da Ordem dos Técnicos de Diagnóstico e Terapêutica*

#### Relatório Final

1. A petição colectiva n.º 373/X/2º, subscrita por **4522** cidadãos, deu entrada na Assembleia da República em 23.05.2007, tendo, por determinação do PAR, baixado à então Comissão de Trabalho e Segurança Social, onde foi admitida em 10.07.2007.
2. O objecto da petição encontra-se bem especificado e estão presentes os requisitos de forma e de tramitação constantes dos artigos 9.º e 17.º do Regime Jurídico do Exercício do Direito de Petição, aprovado pela Lei n.º 43/90, de 10 de Agosto [na redacção que lhe foi conferida pelas Leis n.ºs 6/93, de 1 de Março, 15/2003, de 4 de Junho e 45/2007, de 24 de Agosto].
3. Dado o número de peticionários [**4522**] que subscrevem a petição n.º 373/X/2º, foi a mesma, nos termos legais aplicáveis, objecto de publicação em DAR<sup>1</sup>, tendo sido igualmente realizada a audição obrigatória dos peticionários em 03.10.2007., devendo o presente Relatório e demais elementos instrutórios, após aprovação pela Comissão de Trabalho, Segurança Social e Administração Pública, ser remetidos ao PAR para afeitos de agendamento da sua apreciação pelo Plenário da Assembleia da República (cf. n.º1 do artigo 21.º, alínea a) do n.º 1 do artigo 24.º e alínea a) do n.º 1 do artigo 24.º, todos do Regime Jurídico do Exercício do Direito de Petição, aprovado pela Lei n.º 43/90, de 10 de Agosto [na redacção que lhe foi conferida pelas Leis n.ºs 6/93, de 1 de Março, 15/2003, de 4 de Junho e 45/2007, de 24 de Agosto]
4. Os peticionários, invocando a defesa da saúde pública e a dignificação dos técnicos de diagnóstico e terapêutica, vêm requerer que a Assembleia da República promova os mecanismos consignados na lei de forma a autorizar a criação da Ordem dos Técnicos de Diagnóstico e Terapêutica.

<sup>1</sup> [DAR II série B 49 X/2 2007-07-28 pág 2 - 3]

5. A fundamentar a sua pretensão, os peticionários alegam que o grupo profissional que representam é constituído por 18 profissões e que obtiveram reconhecimento na ordem jurídica nacional em Junho de 1977 com a publicação da uma portaria regulamentadora de trabalho, tendo sido criada, posteriormente, através do Decreto Regulamentar n.º 87/77, de 30 de Dezembro, a carreira de técnico auxiliar dos serviços complementares de diagnóstico e terapêutica, para vigorar nos serviços dependentes do Ministério dos Assuntos Sociais, diplomas que determinaram as condições para o exercício das profissões mediante a exigência de formação profissional reconhecida e um quadro de integração.
6. Referem ainda os peticionários que, na Administração Pública, a partir de 1978, deixou de ser possível exercer uma das profissões sem o respectivo curso específico, contrariamente ao que ia sucedendo no sector privado continuou a ser possível a admissão de profissionais sem qualificação para o exercício das mesmas funções.
7. Situação que foi invertida a partir de 1993, com a publicação do Decreto-Lei n.º 261/93<sup>2</sup>, de 24 de Julho, que *"Regulamenta o exercício das actividades paramédicas"*, determinando que tal exercício depende de titularidade de curso legalmente reconhecido para além de estabelecer que o regime aprovado não poderia ser afastado por instrumento de regulamentação colectiva de trabalho. Este quadro legal foi complementado em 1999, através da publicação do Decreto-Lei n.º 320/99<sup>3</sup>, de 11 de Agosto que *"Regulamenta as profissões técnicas de diagnóstico e terapêutica e cria o Conselho Nacional das Profissões de Diagnóstico e Terapêutica como órgão de apoio ao Ministro da Saúde"*.
8. A pretensão dos peticionários, isto é, a criação da Ordem Profissional dos Técnicos de Diagnóstico e Terapêutica só pode ser alcançada através da adopção de uma medida de natureza legislativa.
9. A relatora relembra aqui, uma vez mais, que a propósito da aprovação pela então Comissão de Trabalho e Segurança Social do texto de substituição dos Projectos de Lei n.ºs 91/X(CDS-PP) e 152/X(PSD) que *"Cria a Ordem dos Psicólogos Portugueses e aprova o seu Estatuto"*, foi aprovado em 13.12.2005, pela Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias um parecer, cujos pontos 5, 6, e 7 das respectivas conclusões, que de seguida se reproduzem, apontam no sentido de fazer depender a criação de novas ordens profissionais da aprovação de uma lei-quadro das associações públicas:

*5. Actualmente, e face à inexistência no ordenamento jurídico português de uma lei geral das associações profissionais que, sob a forma de diploma genérico, ou código, estabeleça de forma unitária e sistemática o estatuto jurídico das diversas ordens profissionais, o regime de cada associação profissional tem de ser aferido*

<sup>2</sup> DR 172/93 SÉRIE I-A de 1993-07-24

<sup>3</sup> DR 186/99 SÉRIE I-A de 1999-08-11



*casuisticamente tendo por base os respectivos diplomas que as aprovam, nomeadamente os seus estatutos, sendo-lhes aplicável o regime próprio das associações públicas.*

*6. Incumbe, todavia, ao Estado o estabelecimento de regras claras e rigorosas em torno do exercício profissional da Psicologia, quer do ponto de vista da defesa dos interesses dos cidadãos quer do ponto de vista da responsabilização dos profissionais, e não obstante a necessidade premente de regulação desta actividade em particular, não pode, contudo, ser a mesma dissociada da questão mais ampla da definição dos critérios que deverão presidir à criação de quaisquer associações públicas profissionais, independentemente da designação que adoptem – ordens, câmaras ou associações.*

*7. Na perspectiva da salvaguarda do interesse público e da defesa dos direitos, liberdades e garantias dos cidadãos em geral, incluindo dos respectivos membros destas associações públicas, importa assegurar que as ordens profissionais não se transformem em «grupos de interesses» oficiais, susceptíveis de gerarem mesmo o interesse por parte de muitos outros grupos de profissionais em se organizarem e constituírem novas «Ordens». Informados por este princípio, deverão pois ser previamente criados instrumentos de carácter genérico que possam estruturar estas novas instituições de direito público, que estabeleçam regras claras e rigorosas e definam os critérios que deverão presidir à criação de quaisquer associações públicas de carácter profissional, nomeadamente as ordens profissionais.*

*8. Tal desiderato, cremos, poderá ser alcançado, com a adopção de uma lei-quadro das ordens profissionais.”*

10. O mesmo entendimento foi, também, expresso pela maioria dos Deputados que integram a Comissão de Trabalho, Segurança Social e Administração Pública.
11. Em 22.05.2007. deu entrada na Assembleia da República o Projecto de Lei n.º 384/X(PS)<sup>4</sup> sobre o “Regime das Associações Públicas Profissionais”, que estabelece os critérios e princípios que deverão presidir à criação de novas associações públicas profissionais, independentemente da sua designação [ordens ou câmaras], que foi aprovado em votação final global pelo Plenário da Assembleia da República do dia 06.12.2007., aguardando publicação.
12. Significa, pois, que a iniciativa legislativa a que se refere o ponto que antecede, uma vez publicada, fará depender a criação de novas associações públicas profissionais, independentemente da respectiva designação, da observância do disposto no seu articulado, pelo que a pretensão dos petiçãoários terá de ser ponderada e enquadrada à luz desse princípio.

Assim, face aos considerandos que antecedem e tendo em conta que:

<sup>4</sup> [DAR II série A 84 X/2 2007-05-26 pág 4 - 12]

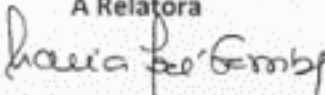
- i) A pretensão dos peticionários só pode ser alcançada através de uma medida de natureza legislativa que proceda à criação da Ordem dos Técnicos de Diagnóstico e Terapêutica;
- ii) É entendimento da Assembleia da República não proceder à criação de novas associações públicas profissionais até à aprovação e entrada em vigor do regime jurídico das associações públicas profissionais;
- iii) O regime jurídico das associações públicas profissionais que estabelece as regras e critérios a observar no que tange à criação de novas associações públicas profissionais foi aprovado em 06.12.2007, em votação final global pela Assembleia da República, aguardando publicação;
- iv) Se encontram esgotados os mecanismos de intervenção da Comissão de Trabalho, Segurança Social e Administração Pública.

A Comissão de Trabalho, Segurança Social e Administração Pública, adopta o seguinte:

#### Parecer

- a) *Deve a petição n.º 373/X/2º, ser remetida ao PAR, nos termos do artigo 24.º do Regime Jurídico do Exercício do Direito de Petição, aprovado pela Lei nº 43/90, de 10 de Agosto, com as alterações introduzidas pelas Leis nºs. 6/93, de 1 de Março, 15/2003, de 4 de Junho e 45/2007, de 24 de Agosto, para agendamento, acompanhada do presente Relatório e respectivos elementos instrutórios;*
- b) *Deve a Comissão de Trabalho, Segurança Social e Administração Pública, dar conhecimento aos peticionários do presente Relatório e Parecer.*

Assembleia da República, 07 de Dezembro de 2007.

A Relatora  
  
[MARIA JOSÉ GAMBOA]

O Presidente da Comissão,  
  
[Vitor Ramalho]